



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

PROVIMENTO GP/CR N. 2, DE 22 DE MAIO DE 2023

Altera o [Provimento GP/CR n. 13, de 30 de agosto de 2006](#), para dispor sobre a vinculação da Juíza ou do Juiz ao julgamento da lide, na forma que especifica.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE E O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão de dispositivos da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, editada pelo [Provimento GP/CR n. 13, de 30 de agosto de 2006](#), a fim de compatibilizá-los com as alterações legislativas e com a própria dinâmica da prática processual;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e da duração razoável do processo insculpidos no art. 5º, LXXVIII, da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), norteadores do processo do trabalho,

RESOLVEM:

Art. 1º O [Provimento GP/CR n. 13, de 30 de agosto de 2006](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 319. Vincula-se ao julgamento da lide a Juíza ou Juiz que:

I - atuar na audiência inicial, estando a parte reclamada citada, quando não houver necessidade de produzir qualquer prova;

II - atuar na audiência una de rito ordinário ou sumaríssimo, encerrando a instrução ou redesignando-a, exceto nos casos em que a redesignação tiver por fundamento a realização de perícia obrigatória prevista em lei;

III - converter o julgamento em diligência;

IV - tiver prolatado a sentença anulada ou reformada, com baixa para novo julgamento, exceto se a nulidade atingir todos os atos a partir da citação, como também na hipótese de sua inexistência ou invalidade;

V - for designada como Juíza ou Juiz Auxiliar para julgamento, em relação aos processos que lhe forem atribuídos:

a) em composição com a Juíza ou Juiz Titular ou que estiver assumindo a titularidade da Vara do Trabalho;

b) em composição com a Juíza ou Juiz vinculado originariamente ao julgamento; ou

c) pela Corregedoria Regional.

VI - atuar na audiência de instrução que sucede a audiência inicial.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, não é alterada a vinculação ao julgamento da Juíza ou Juiz que presidiu a audiência, inicial ou una, quando se tratar de adiamento de audiência para:

I - realização de perícias diferentes da prevista no inciso II do *caput* deste artigo;

II - expedição de ofício;

III - tentativa de conciliação;

IV - outras diligências.

§ 2º Nos casos em que a Juíza ou o Juiz vinculado não estiver mais em exercício na Vara do Trabalho, os atos necessários ao encerramento da instrução ficarão a cargo da Juíza ou Juiz designado para realizar a audiência.

§ 3º Encerrada a instrução processual, deverá ser feita a imediata conclusão à magistrada ou magistrado vinculado para prolação da sentença e designada audiência de julgamento no sistema informatizado.

§ 4º Em se tratando de redesignação de audiência telepresencial por motivos técnicos, não há vinculação ao julgamento da Juíza ou Juiz que a redesignou.

Art. 321-A. Os casos omissos e os conflitos decorrentes da aplicação deste artigo serão resolvidos pela Corregedoria Regional em Pedido de Providências protocolado pelo(a) interessado(a) no sistema PJeCor até 5 (cinco) dias após a ciência da atribuição do julgamento.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o [Provimento GP/CR n. 2, de 16 de março de 2021](#).

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Desembargadora Presidente do Tribunal

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
Desembargador Corregedor Regional

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.